



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL

1006774-77.2022.4.01.3400 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ----- - Advogados do(a) AUTOR: FELIPE  
MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 REU: UNIÃO  
FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por -----  
contra a **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para ser removida para o Tribunal  
Regional Federal da 2ª Região, por motivo de saúde.

Afirma a autora, em síntese, que:

- 1) “ocupa, desde 18/06/2018, o cargo de Analista Judiciário RF 8504, Área  
Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, desempenhando as suas atividades na cidade de São Paulo/SP”;
- 2) “a partir do ano de 2020, a Autora passou a conviver com graves problemas de  
saúde, os quais podem ser comprovados por meio de atestados médicos, laudos e perícias oficiais  
realizadas pela Junta Médica do TRF-3”;
- 3) “o quadro de saúde da Autora se agravou em fevereiro de 2021, quando, após mais  
de 40 dias de sangramento intenso, aquela apresentou sintomas como fraqueza, mal estar, cólica fortes  
dentre outros”;
- 4) “recebeu fortes doses de medicamentos, especialmente corticoides  
e  
anticonvulsivantes, pois foi identificado, durante a internação, edema cerebral, com afetação de  
memória”;
- 5) “a equipe médica que me acompanha, especialmente o neurocirurgião responsável  
Dr. -----, professor titular de neurocirurgia da PUC-RJ, Diretor do Instituto Estadual  
do Cérebro ----- e Membro Titular da Academia Nacional de Medicina - recomendou que,  
para minha recuperação, com segurança e conforto, estivesse amparada, próxima o meu núcleo  
familiar”;
- 6) “protocolou processo administrativo junto ao TRF-3, com vistas a efetivar a sua  
remoção, com fundamento na necessidade de tratamento para a saúde e apoio familiar”;

7) “após a realização de perícia médica oficial por parte daquele Tribunal, a junta avaliou que a remoção da Autora não era imprescindível para o seu tratamento e recuperação”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (id. 920622159).

Conclusos os autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, **tenho por presentes os requisitos.**

A autora pretende ser removida, por motivo de saúde, do quadro da Seção Judiciária de São Paulo para a cidade do Rio de Janeiro, cede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde reside sua família.

Sobre o direito à remoção, a autora, servidora pública federal, fundamenta o seu direito no art. 36, parágrafo único, inciso III, “b”, da Lei 8.112/1990, que dispõe o seguinte:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, **independentemente do interesse da Administração:**

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) **por motivo de saúde do servidor**, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.” (destaquei)

Depreende-se do dispositivo supratranscrito que a hipótese dos autos se enquadra, com perfeição, ao art. 36, inciso III, alínea “b”. A uma, porque a autora é servidora pública federal (oficiala de justiça da Seção Judiciária de São Paulo – p. 25 da rolagem única). A duas, porque os documentos apresentados (pp. 26 e SS.) demonstram que a autora é portadora de epilepsia idiopática, agudizada em razão de meningioma do Lobo Frontal, necessitando de altas doses de anticonvulsivantes e do apoio de sua família no tratamento da enfermidade.

A gravidade o quadro de saúde da autora foi, inclusive, reconhecida pela Junta Médica Pericial, que atestou ser ela portadora de doença crônica desde a infância, agravada em 2020 (pp. 935-936 da rolagem única).

Logo, sendo a autora portadora de doença crônica, com risco de convulsões, necessita residir próximo a sua família, que poderá ampará-la no tratamento da enfermidade, ou socorrê-la na hipótese de eventual crise convulsiva.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o TRF1:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. REQUISITOS DA LEI Nº 8.112/90, ART. 36, III, "B" PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDO/RELATÓRIO MÉDICO RECONHECENDO A DOENÇA E RECOMENDANDO A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E A REMOÇÃO PARA JUNTO À FAMÍLIA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. 1. 'A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea "b" do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial.' (Numeração Única: AG 005995013.2016.4.01.0000 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Órgão: PRIMEIRA TURMA. Publicação: 21/09/2017 eDJF1. Data Decisão: 09/08/2017). 2. [...] 3. A junta médica oficial do Ministério da Fazenda reconheceu que o impetrante apresenta sequelas de fratura de membros inferiores; que há necessidade de prosseguir seu tratamento com prováveis procedimentos cirúrgicos; recomendou restrição de deslocamentos maiores para o trabalho ou sua permanência prolongada na posição de pé, até que todo o tratamento fosse concluído; por fim, opinou para que o tratamento ocorra na cidade de Juiz de Fora - MG (fl. 45). O relatório médico particular acostado aos autos apontou para que o impetrante seja transferido para o município de Juiz de Fora - MG, onde realizará o trabalho com maior facilidade de deslocamento (fl. 29). 4. A previsão do art. 36, parágrafo único, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretada harmonicamente com os postulados constitucionais relacionados à proteção da família e da garantia à saúde. 5. [...] 6. Na hipótese, tendo em conta a deficiência física, o reconhecimento da moléstia e a recomendação da remoção do impetrante pela junta médica oficial, o pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público, visto que a legislação administrativa se submete aos postulados constitucionais vigentes de proteção à família, do direito à saúde e à vida. 7. [...]” (AMS 0025160-59.2010.4.01.3800, Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa, 1ª Turma, DJe 14/2/2019)

Vejo, pois, que todos os requisitos para remoção da requerente, a pedido, independentemente do interesse da Administração, restaram preenchidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à União que proceda à remoção da autora da Seção Judiciária de São Paulo para a sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, intime-se a demandante para se manifestar sobre a eventual ocorrência dos efeitos da revelia e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias (art. 348 do CPC).

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se, **a ré com urgência por mandado**.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**Charles Renaud Frazão de Moraes**

Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

Em substituição na 9ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: **CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAIS**

12/02/2022 10:24:04

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220212102404627000009

IMPRIMIR

GERAR PDF